

*Termo de
de posse*



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 000211/2020



0000000315814

PROTOCOLO Nº: 001445/2020

PROJETO DE LEI Nº 24/2020

INICIATIVA: APARECIDO RAMOS ESTEVAO

ALTERA A RFDACAO DA LEI MUNICIPAL 2070 DE 20 DE OUTUBRO DE 2009, CONFORME ESPECIFICA.

AUTUAÇÃO

Aos 10 dias do mês de Março de 2020, autuo o presente processo e documentos anexos que adiante se vê(em) do que, para constar eu, MARCIA ELISABETE DAMMSKI, funcionário encarregado lavrei o presente termo.



002

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

O Vereador **APARECIDO RAMOS ESTEVÃO**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 24/2020

EMENTA: “Altera a redação da Lei Municipal nº 2070 de 20 de outubro de 2009, conforme específica”.

Art. 1º - Altera o art.1º da Lei Municipal nº 2070 de 20 de outubro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º - Ficam reservadas às pessoas negras, pardas e Afrodescendentes 20% (20 por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pelo Poder Público Municipal Executivo e Legislativo, para provimento de cargos efetivos.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 03 de março de 2020.

Aparecido Estevão



JUSTIFICATIVA

A referida proposta acompanha a Lei Federal 12.990, aprovada pelo Congresso Nacional, sancionada pela Presidência da República, e publicada em 10/06/2014 no Diário Oficial da União, que reserva 20% das vagas em concursos públicos da administração federal para candidatos que se declararem negros ou pardos. Espelha-se, também, na Lei Municipal nº 15.939/2013, aprovada pela Câmara Municipal que institui cotas raciais com equidade de gênero no serviço público municipal de São Paulo, publicada em 24/12/2013 no Diário Oficial da Cidade. Em comparação com outros, o Sistema Colonial Brasileiro foi um dos que mais profundamente aderiu ao sistema escravagista de produção e manteve por um período mais prolongado esta estrutura funcionando, além de apresentar maior resistência à adesão ao modelo proposto pelo movimento internacional capitaneado pela Inglaterra, pelo trabalho assalariado.

A iniciativa da reserva de vagas, defendida por grupos de defesa dos direitos dos afrodescendentes, é algo que vem crescendo progressivamente, sendo tratada como medida compensatória à comunidade afrodescendente pelo período em que a mesma era tratada de forma discriminatória pela sociedade, fato este que vergonhosamente perdura ainda até os dias atuais, em menor escala, mas ainda existente. A partir desse sistema escravagista que teve vigência até a última década do século XIX, foram estabelecidas as bases da sociedade republicana brasileira, e devido à proximidade histórica essas bases ainda influenciam a sociedade atual. A promulgação da Lei Aurea foi a grande oportunidade que o Brasil perdeu de fazer a Lei de maior alcance social da sua história. Aquela Lei deveria ter trazido no seu bojo uma série de reparações ao povo que, até então, era escravizado. Ao contrário disso, a referida Lei foi mais um dos tantos outros pesadelos que a população afrodescendente viveria, o que perdura ainda nos dias de hoje.

A população negra contribuiu para a construção e a constituição de nosso País ainda na perspectiva econômica. Vale a pena citar que no período escravagista funcionavam as bolsas de escravos e que de todos os negócios ali fechados havia um percentual recolhido, na forma de imposto ao Estado. Isso tudo nos leva a crer, que há por parte do Estado Brasileiro uma imensa dívida de reparação com a população negra, uma vez que o racismo aqui vivenciado tem grande força do chamado Racismo Institucional, ou seja, aquele racismo praticado por instituições públicas, mesmo que sem intencionalidade. A população negra sofre não apenas discriminação no acesso as posições de destaque na



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

sociedade, como continua sistematicamente compelida a ocupar as posições inferiores e de menor remuneração.

Cabe ressaltar ainda que, segundo o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, cerca de 30% da população de Araucária se autodeclararam negros ou pardos.

Desta forma, pedimos aos nobres pares a aprovação deste projeto que visa também regulamentar o dispositivo supracitado da legislação federal em âmbito do Município de Araucária.

Gabinete do Vereador, 03 de março de 2020.

Aparecido L Estevão

RECEBIDO EM PLENÁRIO

Em: 09/03/2020

Despacho: LA-D-9-OPR-ecsp

Amanda M. Brunatto Silva Nasser
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

...Prumelina..... VOTAÇÃO

Em: 25/05/2020

Resultado: Votaram 02 (duas) ...

Nominação de Léo...

Presentes: (09 F) aquimaa, Dr. Tofiona.

Jálio Alceu Fernandes
Primeiro-Secretário

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

...Segunda..... VOTAÇÃO

Em: 01/06/2020

Resultado: Votaram 02 (duas) ...

Nominação de Léo... Presentes:

(06 F) aquimaa, Dr. Léo, Nicácio,
Eduardo Pedroso e Francisco Cabralini.

Jálio Alceu Fernandes

Primeiro-Secretário

ENCAMINHADO

Ofício n° 902000 Em: 01/06/2020

Destinatário: Auf. 20777...

Deb. D. Savagin
Processo Legislativo

GT A 96852

1445/2020

...CLASSIFICADO

DE 002 A 021

ANEXOS

... 04 06 2020



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

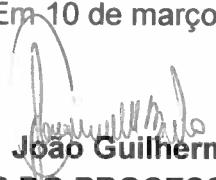
À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Proposição recebida em Plenário na Sessão Ordinária realizada no dia 09/03/2020.

O prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogada por mais 5 (cinco) dias, pela Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado. (Art. 152, I)

Em 10 de março de 2020.



João Guilherme Belo

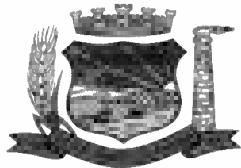
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Certifico que fiz juntada às folhas 05 a 08, com Parecer Jurídico nº 27/2020, contendo 04 (quatro) laudas frente e verso.

Posto isto, segue à Presidência.

Diretoria Jurídica, 13 de Abril de 2020.


Rafaella Moreira Lemos
Estagiária de Direito



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



PROCESSO LEGISLATIVO N° 211/2020

PROJETO DE LEI N° 24/2020

PROTOCOLO N° 1445/2020

EMENTA: "ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N° 2070 DE 20 DE OUTUBRO DE 2009, CONFORME ESPECIFICA"

INICIATIVA: VEREADOR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

PARECER N° 27/2020

I – DO RELATÓRIO

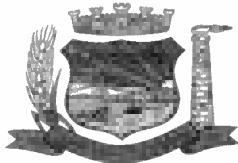
O Vereador APARECIDO RAMOS ESTEVÃO apresenta Projeto de Lei em epígrafe visando alterar a redação da Lei Municipal n° 2070 de 20 de outubro de 2009.

O presente Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa na qual diz que: “A iniciativa da reserva de vagas, defendida por grupos de defesa dos direitos dos afrodescendentes, é algo que vem crescendo progressivamente, sendo tratada como medida compensatória à comunidade afrodescendente pelo período em que vergonhosamente perdura ainda até os dias atuais, em menor escala, mas anda existente”, fls. 02, verso.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI.

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40º, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

*Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;*

A Constituição Federal prevê sobre Leis Ordinárias que :

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Sobre a matéria em análise, a Lei Federal 12.288/2010, preconiza que:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodescrição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

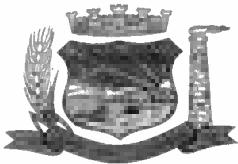
III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura,



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, é instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir), conforme estabelecido no Título III.

Cabe ainda ressaltar que a Lei Federal 12.990/2014, versa sobre a reserva aos negros de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos.

É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. (ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017).

Entretanto, é competência privativa do Prefeito legislar sobre os servidores do Poder Executivo, bem como a seleção destes, sendo apenas prerrogativa dele o aumento da porcentagem de cotas raciais, e esse entendimento se estende para o Poder Legislativo.

Cabe observar, que os Projetos de lei que criem e estruturem atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta, somente poderão ser propostas pelo Chefe Executivo do Município e pela Comissão Executiva. Conforme disposto no art. 41, V e art. 27, I ambos da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

pública, direta e indireta.



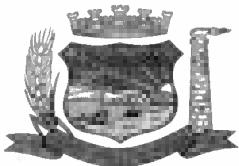
Art. 27 – Compete à Comissão Executiva, dentre outras atribuições:

I – a iniciativa de projetos de resolução que criem ou extingam cargos administrativos em sua estrutura, disponham sobre a organização de seus serviços e através de projeto de lei, a fixação dos respectivos vencimentos e vantagens;

Observamos, desta forma, que a presente proposição invadiu claramente a seara da administração pública, da alçada exclusiva do Prefeito e da Comissão Executiva, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quis determinar. Assim, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo.

Está nítida a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O saudoso Hely Lopes Meirelles versa que:

*“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito”. (Hely Lopes Meirelles, **Direito Municipal Brasileiro**, 12ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.)*



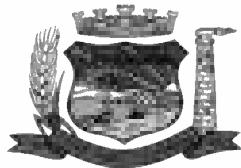
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que “Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).”

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser do Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de lei que trate da estruturação, organização e atribuição dos órgãos da administração pública, entendimento extensível a todos os entes federativos, por força do princípio da simetria. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea a da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente”. (ADI 821, de minha relatoria, Dje 26.11.2015)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE DISCIPLINA MATÉRIA A



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



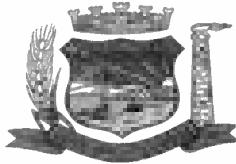
*SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.
DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO
FORMAL. EXISTÊNCIA TAMBÉM DE VÍCIO MATERIAL, POR
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.
INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I – Lei que verse
sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é
de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §
1º, II, e, da Constituição Federal). Princípio da simetria. II – Afronta
também ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF). III –
Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de
iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem públicas no
Diário Oficial do Estado por víncio de natureza formal e material. IV –
Ação julgada procedente”. (ADI 2.294, Rel. Min. Ricardo
Lewandowski, Dje 11.9.2014).*

Aceitar que a iniciativa desta proposta seja exercida por Vereador será romper com o princípio da separação de Poderes, de acordo com o art. 2º da Constituição Federal, que diz que cada Poder exerce uma espécie de função, bem como romper com a autonomia entre os Poderes, assim determina a Lei Orgânica:

“Art. 8º - Os Poderes do Governo Municipal são independente e harmônicos entre si, sendo vedada a delegação de atribuições de um para outro.”

Em relação à Câmara Municipal a proposição em sua iniciativa também esbarra na ilegalidade, pois compete privativamente à Comissão Executiva expedir normas e medidas administrativas, inciso V do art. 43 do Regimento Interno.

Cumpre ressaltar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, desta forma, em atendimento à boa técnica legislativa, recomendamos o seguinte: que seja suprimido o termo “EMENTA”, bem como a supressão dos hífens após os números ordinais dos arts.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

III – DA CONCLUSÃO

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, porém o projeto em análise não é de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, **PORTANTO SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE.**

Recomendamos o envio da proposição por indicação.

Diante do previsto no art. 52, **I e V** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Cidadania e Segurança Pública**, as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitar informação que entenderem necessárias.

Observada a suspensão das atividades e dos prazos processuais, definida pelo Ato da Comissão Executiva nº 01/2020, devido a pandemia do Covid-19, segue o processo fora do prazo estabelecido por Lei.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 13 de Abril de 2020.


LEILA MAYUMI KICHISE
OAB/PR Nº 18442


RAFAELLA MOREIRA LEMOS
ESTAGIÁRIA DE DIREITO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 211/2020 (Projeto de Lei nº 24/2020) à sala das Comissões Técnicas para prosseguimento regimental.

Araucária, 13 de abril de 2020.


AMANDA NASSAR
PRESIDENTE

Encaminhado ao gabinete do(a)
vereador(a) *Fábio Klein C.S.R*
na data de *11.4.2014* para
emissão de parecer.

Fábio Klein
ESTÁGIARIA
Departamento Legislativo
Comissões Técnicas Permanentes



10
R

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 56/2020

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n° 24 de 2020, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. O qual “Altera a redação da Lei Municipal 2070 de 20 de outubro de 2009, conforme específica.”

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 24 de 2020, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. O qual “Altera a redação da Lei Municipal 2070 de 20 de outubro de 2009, conforme específica.”

Justifica o Vereador que o projeto tem por finalidade combater a discriminação racial na Administração Pública.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores, conforme consta abaixo:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do vereador;”*

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em relação ao mérito, nota-se ser de extrema importância a elaboração de um projeto que colabore no combate à discriminação racial e o estabelecimento de cotas raciais é uma ferramenta de mitigação dos efeitos de um longo período histórico em que os negros sofreram com os horrores da supremacia branca escravocrata.

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do Projeto de Lei ora apresentado. É uma atitude louvável do legislativo criar projetos que venham de encontrar as necessidades dos cidadãos para assuntos tão importantes como este.

Observo que a presente proposição após a emenda supressiva em relação ao hífen após os números cardinais, vai estar de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

12

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite normal do projeto.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2020.


Fabio Alceu Fernandes
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CJR SOBRE O
PROJETO DE LEI 24 DE 2020

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Tatiana Assuiti Nogueira	X			BD
Celso Nicacio da Silva			ausente	



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 24/2020

O Vereador Fabio Alceu Fernandes infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Supressiva

Emenda supressiva ao Projeto de Lei Nº 24/2020, que o qual denomina “ Altera a redação da Lei Municipal 2070 de 20 de outubro de 2009, conforme específica”.

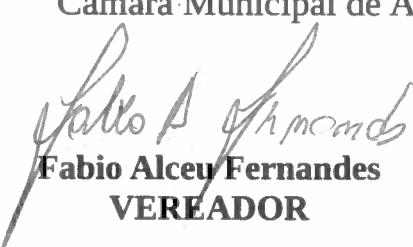
Art. 1º Suprimir o hífen após os números ordinais dos artigos do referido projeto de Lei.

Justificativa

Conforme recomendação da análise jurídica, realizamos a emenda supressiva ao Projeto de Lei 24/2020, em cumprimento a Lei Complementar 95 de 26 de Fevereiro de 1998, visando atender a boa técnica legislativa.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de Abril de 2020


Fabio Alceu Fernandes

VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto**

VOTAÇÃO DA EMENDA SUPRESSIVA APRESENTADO PELO RELATOR DA CJR
SOBRE O PROJETO 24 DE 2020

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Tatiana Assuiti Nogueira	X			
Celso Nicacio da Silva				

Certifico que juntei parecer da Comissão
de Artigo 1º do CCR,
contendo 04 lauda(s)
em 16 / 01 / 2020.

*Raphaela
tarso nhos.*
ESTAGIÁRIA
Departamento Legislativo
Comissões Técnicas Permanentes

Encaminhado ao gabinete do(a) vereador(a) Fotonha - (C.C.S.P) na data de 16/04/2020 para apreciação de parecer.

**Assembleia
Estadual
Paraná
ESTAGIÁRIA
Departamento Legislativo
Comissões Técnicas Permanentes**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

..... VOTAÇÃO
Em: 25/05/2020
Resultado: Operação de
...metade da
...Preenchido
Ver Totais.

Fábio Alceu Fernandes
Primeiro-Secretário
Fábio A. Fernandes



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 024/2020

INICIATIVA: VEREADOR(a) Aparecido Ramos Estevão

PARECER Nº 014/2020-CCSP

Trata-se de propositura que dispõe sobre alteração a redação da Lei Municipal nº 2070 de Outubro de 2009, conforme específica.

Segundo o artigo 40º, §1º, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, atribui-se ao vereador a iniciativa dos Projetos de Lei, senão vejamos:

”000000.- O processo legislativo compreende a elaboração de: [...]”

*§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador; [...]”*

Justifica o Senhor vereador Aparecido Ramos Estevão que esse projeto é importante para mostrar que há uma preocupação com a intensa desigualdade no país. “Tenho opinião favorável, no sentido de apoiar a cota de 20% de negros e pardos para provimento nos cargos de concurso público, considerando as grandes desigualdades sociais existentes. Pode-se criticar o sistema ou tentar encontrar outras formas de democratização de acesso mais eficientes, mas o importante é que os mecanismos existentes refletem uma preocupação em resolver o problema”.

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

Encontra-se a propositura em conformidade com o art. 30 da Constituição Federal e o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Araucária, os quais versam sobre a competência dos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local:

"Art. 30 da C.F. - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

"Art. 5º da L.O.M.A. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]"

Diante do exposto, somos, no que nos cabe examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 024/2020.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2020.

Ver. TATIANA NOGUEIRA
Gabriela Nogueira
Relatora do CSP

Certifico que juntei parecer da Comissão
de.....C.C.S.P......
contendolauda(s)
em...../...../.....

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO

PELO RELATOR DA CIR

Membro	Assinatura	Favorável	Contrário
FABIO ALCEU FERNANDES	<i>fabio e gilson</i>	X	
CELSO NICASIO	<i>celso nicasio</i>	X	

Certifico que juntei parecer da Comissão
de CCSP
contendo 03 lauda(s)
em 30/04/2020

Raphaela Baronhoz

ESTAGIÁRIA
Departamento Legislativo
Comissões Técnicas Permanentess

Certifico que juntei parecer das
Comissões Técnicas contendo...03
lauda(s).

Comissão(s): CCSP

Relator: Rafaela

Encaminhado a Diretoria do Processo

Legislativo em: 30/04/2020

Ass.: *Raphaela Baronhoz*

ESTAGIÁRIA
Departamento Legislativo
Comissões Técnicas Permanentess



O Vereador **APARECIDO RAMOS ESTEVÃO**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

Emenda Modificativa

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Nº 24/2020, que “Altera a redação da Lei Municipal nº 2070 de 20 de outubro de 2009, conforme específica”.

Art. 1º Modifica-se o Art. 1º da proposição, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Altera o art.1º da Lei Municipal nº 2070 de 20 de outubro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam reservadas às pessoas negras e pardas com características fenotípicas negra 20% (20 por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pelo Poder Público Municipal Executivo e Legislativo, para provimento de cargos efetivos.”

Art. 2º Modifica-se o Art. 2º da proposição, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2021.”

JUSTIFICATIVA

Realizamos a emenda modificativa ao Projeto de Lei Nº24/2020, com o objetivo de melhorar a interpretação e o entendimento da proposição.

Gabinete do Vereador, 26 de maio de 2020.

*Apresentado por
Aparecido R. Estevão*



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 24/2020

Iniciativa: Aparecido Ramos Estevão

Altera a redação da Lei Municipal n° 2.070 de 20 de outubro de 2009, conforme específica.

Art. 1º Altera o art. 1º da Lei Municipal n° 2.070 de 20 de outubro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reservadas às pessoas negras e pardas com características fenotípicas negras, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pelo Poder Público Municipal Executivo e Legislativo, para provimento de cargos efetivos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2021.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2020.

Fábio Alceu Fernandes

FÁBIO ALCEU FERNANDES
Relator – CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROJETO DE LEI Nº 24/2020

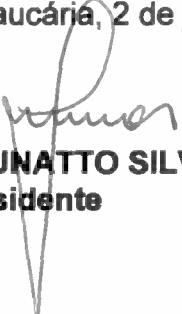
Altera a redação da Lei Municipal nº 2.070 de 20 de outubro de 2009, conforme específica.

Art. 1º Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 2.070 de 20 de outubro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reservadas às pessoas negras e pardas com características fenotípicas negras, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pelo Poder Público Municipal Executivo e Legislativo, para provimento de cargos efetivos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2021.

Câmara Municipal de Araucária, 2 de junho de 2019.


AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

OFÍCIO Nº 90/2020 - PRES/DPL

Em 2 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 24/2020, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 25 de maio e 1º de junho de 2020.

Atenciosamente.

AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente

**Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI**
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

021

ESTADO DO PARANÁ

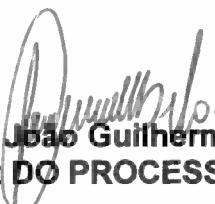
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Na DPL:

O processo poderá ser arquivado.

Em 04 de junho de 2020.


João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO



LEI N° 3.631 DE 25 DE JUNHO DE 2020

Altera a redação da Lei Municipal nº 2.070 de 20 de outubro de 2009, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 2.070 de 20 de outubro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam reservadas às pessoas negras e pardas com características fenotípicas negras, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pelo Poder Público Municipal Executivo e Legislativo, para provimento de cargos efetivos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2021.

Prefeitura do Município de Araucária, 25 de junho de 2020.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

DIÁRIO OFICIAL
MUNICIPIO DE ARAUCARIA

Lei nº 3631/2020

Altera a redação da Lei Municipal nº 2.070 de 20 de outubro de 2009, conforme específica.

Clique aqui para visualizar o ato: 3.631-2020.pdf (https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=860&processo=getContent¶metro=%7B%22selecionar%22%3Afalse%2C%22selecionar_multipla%22%3Afalse%7D&chave=%7D)

Assinado por: MUNICIPIO DE ARAUCARIA

Matéria publicada no dia 30/06/2020. Edição 615/2020

